

A. I. Nº - 000.856.254-7/03
AUTUADO - ADEILSON DOS SANTOS DE PARIS
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 03.07.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/01/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 02.

O autuado em seu recurso constante à fl. 06, justificou a diferença apurada pela fiscalização dizendo que o valor de R\$ 42,00 refere-se a venda de verduras e farinha de mandioca, porém, solicita o cancelamento da multa em questão por se considerar réu primário no descumprimento desta obrigação acessória.

O autuante em sua informação fiscal constante à fl. 16, mantém a sua ação fiscal, tendo ressaltado que o contribuinte confessou que realizou vendas sem emissão de nota fiscal, cuja justificativa apresentada não encontra amparo na legislação do ICMS.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa à fl. 02.

Da análise dos documentos que instruem a ação fiscal, notadamente a Auditoria de Caixa, constata-se que o autuante ao comparecer ao estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa, na qual, foi apurada a existência de R\$42,18, sem a devida comprovação de sua origem, cuja alegação defensiva de que dita importância refere-se a venda de verduras e farinha de mandioca, acabou por confessar o cometimento da infração, não havendo previsão na legislação tributária para liberação de penalidade quando se tratar de réu primário conforme alegado na defesa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.254-7/03**, lavrado contra **ADEILSON DOS SANTOS DE PARIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR